

## O DESPRESTÍGIO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CRIMES PASSIONAIS

Alinny Alves de Paiva<sup>1</sup>

Anderson Diego Farias da Silva<sup>2</sup>

### RESUMO

Este estudo analisa a Tese de Legítima Defesa da Honra nos crimes passionais no que tange à sua ascensão e decadência. Por muito tempo, o homem que matasse sua companheira, namorada ou respectivas ex, encontrava uma saída fácil para a absolvição alegando tal instituto. Este argumento perdurou por séculos como chave de sucesso nos egrégios tribunais do júri, tendo, contudo, perdido seu prestígio ao passar do tempo. A pesquisa busca entender o crime passional para poder então traçar uma trajetória acerca da tese mais usada pela defesa e compreender como ela pôde perder sua credibilidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** CRIME PASSIONAL. LEGÍTIMA DEFESA. HONRA.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito e Pós-Graduada em Penal e Processo Penal pela Faculdade Escritor Osman da Costa Lins (FACOL). Advogada atuante na área previdenciária.

<sup>2</sup> Bacharel em Administração pela Faculdade Escritor Osman da Costa Lins (FACOL); Especialista em Administração de Marketing pela Universidade de Pernambuco (UPE/FCAP) e Mestrando em Administração pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE/PROPAD). Professor pela ETE Maria José Vasconcelos e pela UFRPE-UAB.

## INTRODUÇÃO

Desde muito tempo, os homens possuem a capacidade de se destruírem de forma mútua por meio da violência.

A violência sempre esteve presente na história da humanidade, atingindo a todos sem distinção de classe social, credo, raça ou cultura, se confundindo com a história da humanidade desde os primórdios. O homem se vale da violência para impor sua pretensão (ANDRADE, 2007).

A violência intrafamiliar deriva-se, dentre outras causas, da violência social que se manifesta no seio da coletividade<sup>3</sup>. Essa violência no interior do lar muitas vezes afasta da sociedade o dever de se inclinar sobre o assunto. Vive-se uma época em que a insegurança e o medo tomam conta dos cidadãos e, a mesma sociedade que age com indignação por vezes abraça o conformismo.

Diversas são as motivações para a violência, que pode ter origem racial, religiosa, econômica, política, sexual e, até não ter motivação aparente. A violência abordada nesse estudo refere-se aquela praticada pelo agressor contra sua companheira, num crime passional que retira a vida de quem jurou amar e proteger.

Fala-se no crime passional cometido contra mulheres, pois estes são considerados maioria. Na história desses crimes são raros os casos em que a mulher o pratica. O número de mulheres que morrem ainda é vasto se comparado às mulheres que matam.

Segundo Luiza Nagib Eluf (2007, XIII) “O crime passional costuma ser uma reação daquele que se sente ‘possuidor’ da vítima”. O homem, que não raras vezes sustenta a mulher, acredita tê-la comprado e esse sentimento de posse, não apenas econômica mais também sexual faz com que ele se sinta no direito de matar.

Por um longo período o crime passional não foi punido. O homem tinha o “direito” de matar a mulher que fosse surpreendida em adultério, mas, ela não tinha a mesma prerrogativa, conforme demonstrados no estudo de Conceição (2009).

---

<sup>3</sup> A violência, sob todas as formas de suas inúmeras manifestações, pode ser considerada como uma vis, vale dizer, como uma força que transgride os limites dos seres humanos, tanto na sua realidade física e psíquica, quanto no campo de suas realizações sociais, éticas, estéticas, políticas e religiosas. Em outras palavras, a violência, sob todas as suas formas, desrespeita os direitos fundamentais do ser humano, sem os quais o homem deixa de ser considerado como sujeito de direitos e de deveres, e passa a ser olhado como um puro e simples objeto (ALMEIDA, 2010, p.6).

Com a promulgação do Código Penal de 1940, os assassinos passionais passaram a receber uma pena por seus crimes. Astutamente, os advogados de defesa iniciaram a Tese de Legítima Defesa da Honra com a pretensão de alcançar a absolvição de seus clientes acusados de crime passional.

Segundo Barsted e Hermann (1995, p. 62), para que fosse possível a descriminalização do assassinato da mulher eliminando, de tal modo, o caráter criminoso da ação, “operou-se uma ‘adaptação’ ou uma justa posição entre a legítima defesa e a defesa do bem jurídico ‘honra’ para a construção da tese da ‘legítima defesa da honra’”.

Ao longo da história destes crimes, a Tese da Legítima Defesa da Honra tem gerado enérgicas discussões quanto a sua aplicabilidade. Hoje, este argumento que favoreceu a tantos réus encontra-se em desuso, embora ainda haja quem tente utilizá-lo.

Este artigo foi constituído a partir de pesquisas teóricas realizadas em uma vasta literatura do campo das ciências jurídicas, tendo como objeto de estudo o crime passional, as suas características, e a ascensão e queda da Tese de Legítima Defesa da Honra, conforme aponta os estudos desenvolvidos por Scotti (2009). Paralelamente, esta pesquisa buscará compreender os fatores sociais que ocasionaram estas mudanças.

Partindo dessas premissas é plausível levantar o seguinte questionamento: Como uma tese que perdurou por séculos como chave de sucesso nos tribunais do júri pôde perder seu prestígio?

## **1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

O esclarecimento das teorias e conceitos faz-se necessário para a compreensão de como foi construída a prerrogativa da Legítima Defesa da Honra nos crimes passionais, utilizada pela defesa do réu, na tentativa de reverter a pena de homicídio qualificado.

## 1.1 Crime Passional

Diariamente se observa que os crimes passionais estão presentes nos noticiários das rádios e televisão, com mortes em seus meios de execução mais horrendos, ocupando lugar de destaque nos lares brasileiros. São crimes que possuem como local da infração o seio do lar. Estes delitos não se restringem a uma sociedade ou a um grupo social específico, estando presentes em todas as épocas que se tem conhecimento.

Conforme leciona Ferri (2007), os sentimentos de amor e honra são expressões sadias da vida dos cidadãos, mas, quando excedem ao delírio o fim é o assassinato.

No que tange a conceituação do crime passional, toda conduta que viola um bem jurídico tutelado por Lei é crime. Passional é um termo proveniente de paixão, portanto, o crime passional, em suma, é aquele cometido por paixão.

O termo “paixão” é definido no dicionário Aurélio (FERREIRA, 1999) como “Movimento violento, impetuoso, do ser para o que ele deseja. Predisposição para ou contra. Arrebatamento, cólera. Amor, afeição muito forte”. Na literatura, amor e paixão são sinônimos de dor e sofrimento.

Ferri (2007) descreve o crime passional como delito de amor, que, em suas palavras, é a mais humana e terrível das paixões. Para ele o crime é uma aberração da vontade humana que ofende os direitos alheios sem justa causa, guiada por uma cegueira moral.

A paixão que pode parecer ser decorrente do amor, deste se distingue e não torna nobre a conduta delituosa. A paixão que move o crime passional decorre do ódio, da possessividade, do ciúme, da vingança, da frustração (BERNARDES, 2007).

O conceito de posse está ligado ao direito de controlar e dispor de coisas e pessoas.

O ciúme, por sua vez, corrói a alma e empobrece a vida de quem se deixa dominar por ele, destrói relacionamentos e vagarosamente o casal. É violento e ameaçador, de modo que quem com ele se alimenta, assim se torna. Ele domina o indivíduo a ponto de não mais se importar com a verdade dos fatos e sim com o que acredita que aconteceu (FERREIRA e AQUOTTI, 2009).

Para Platão (2005, p. 74), a emoção do homem apaixonado não procede de um sentimento bom, ele a compara ao apetite pela comida, e a necessidade em satisfazer-se. “Como o lobo ama o cordeiro, ama o apaixonado o seu amado”. Retratando o amor possessivo no qual se persegue o outro como um objeto a dominar, consumir e sufocar.

Segundo Goethe (2007, p. 48) “O homem arrebatado por suas paixões perde a capacidade de refletir e deve ser considerado um bêbado, ou um louco”. Mostrando ser delicada a linha entre a paixão e a perda da razão, visto que o indivíduo arrebatado pela paixão por vezes perde partes de sua capacidade crítica e de avaliação da realidade.

O homicida passional procura o alívio para seus anseios, tentando recobrar, através da violência, o reconhecimento da sociedade e a autoestima que acredita ter perdido com o abandono ou adultério da mulher. Conforme Luiza Nagib Eluf (2007, p. 119) “sua história de amor é egocêntrica”.

Observa-se que alguns pensadores chegam a situar a paixão entre a emoção e a loucura, porém, a paixão não deve ser usada para perdoar o assassino, apenas para explicá-lo, tendo em vista que a paixão não exime a responsabilidade do agente (BITENCOURT, 2011).

Neste diapasão, o crime passional trata da violação do bem jurídico (vida) motivado por uma paixão avassaladora ligada a emoções violentas e contraditórias.

O crime passional possui duas características basilares: o relacionamento afetivo entre as partes, e a prática do ato decorrida de uma emoção forte chamada “paixão”.

O Código Penal de 1890 estabelecia em seu art. 27, § 4º, que “não são criminosos os que se acharem em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”. Logo, esse dispositivo abria espaço para afastar a imputabilidade penal dos homicidas passionais, que em face da impunidade, lavavam com sangue toda e qualquer honra ferida.

Com o Código Penal de 1940, art. 28, inciso I, a imputabilidade penal passou a não mais ser excluída por emoção ou paixão. A inimputabilidade trazida pelo código em comento, conforme o art. 26, se estabelece nos casos em que o agente, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, no

momento da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (GRECO, 2010).

Vale ressaltar que no Código Penal brasileiro vigente, paixão e emoção não excluem a responsabilidade criminal do agente, conforme art. 28.

Cabe ao Tribunal do Júri o julgamento de crimes dolosos contra a vida, o que envolve os homicídios passionais. A instituição do tribunal do júri está prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe dar a lei, assegurados:  
a plenitude de defesa;  
o sigilo das votações;  
a soberania dos veredictos;  
a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Tal instituição tem como intuito proporcionar aos autores desses crimes o julgamento por seus pares, pessoas comuns, e não por juízes togados conforme a regra.

A justificativa doutrinária para a existência do tribunal do júri é a de que os crimes de homicídio são crimes de ímpeto, que por muitas das vezes são praticados no calor de determinada situação. Em assim sendo, necessário se faz que todos os fatos que contornam o crime sejam conduzidos ao plenário, no intuito de que a conduta do homicida seja apreciada naquele contexto. E para esse papel de juízes de fato, ninguém melhor que seus pares.

## 1.2 A Legítima Defesa da Honra

Imperioso frisar que a legítima defesa nada mais é que a autorização conferida pelo Estado para que possa o vitimado se defender de eventual agressão, dentro dos limites que a Lei estabelece, contando que a necessidade determine sua defesa. Dessa forma, a necessidade faz com que seja justa a agressão que, de outro modo, seria crime.

Nas palavras de Pedro Lazarini (2008, pag. 101):

A legítima defesa é um instituto do direito penal que se fundamenta no princípio geral do direito segundo o qual ninguém é obrigado a se acovardar ou fugir de uma agressão. Trata-se evidentemente de um

direito natural que obedece às leis naturais de sobrevivência. É uma reação, como atitude voluntária, que deve permanecer enquanto durar a lesão ao bem jurídico.

Tal instituto jurídico é causa excludente de ilicitude, conforme artigo 23 do Código Penal. Por meio dele, o indivíduo tem a faculdade de autodefesa diante da injusta agressão.

Conforme o artigo 25 do Código Penal brasileiro, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Desse modo, a reação defensiva deve se estabelecer diante de uma agressão humana injusta, atual ou iminente, em defesa de direito próprio ou de terceiro, cuja repulsa ocorra com meios necessários, ou seja, aqueles de que dispõe o agente, no momento, para eliminar o perigo, bem como usar desses meios necessários de forma moderada e possuir conhecimento da situação justificante. Assim, a repulsa legítima deve ser objetivamente necessária e subjetivamente conduzida pela vontade de se defender.

A legítima defesa ainda é descrita por Carnelutti (2002, p.129) como substituição do dano injusto por um dano justo.

O que se depreende do exposto é que, matar para lavar a honra por adultério ou abandono da mulher, não se enquadra na repulsa a agressão injusta. É inadmissível o uso dessa tese em invocação à honra. Aceitá-la é partir da vertente de que a mulher é submissa ao homem e, caso venha trair sua confiança, merece perder a vida.

Quando o Código Penal de 1940 foi promulgado, a excludente de ilicitude referente à “perturbação dos sentidos e da inteligência” foi suprimida, tal mudança não mais deixaria impune o homicida passional. Todavia, permanecia na sociedade um sentimento patriarcal demasiado. A infidelidade da mulher era uma afronta aos direitos do marido, ferindo seu ego e causando benevolência na sociedade (BRASIL, 1940).

A Tese de Legítima defesa da honra surgiu no tribunal do júri, por advogados ardilosos que valiam-se desse argumento para justificar o crime, transferindo a culpa para a vítima, com a missão de garantir a total impunidade ou a diminuição de pena nos crimes passionais. A tese, movida claramente pelos preconceitos reinantes na

época, tinha a aceitabilidade dos jurados que viam os homicidas passionais com benevolência (NOGUEIRA, 1995).

E apesar de essa tese não ser persuasiva do ponto de vista legal, era apta a atender aos limites de conhecimentos dos jurados, juízes leigos, sem qualquer base doutrinária.

O fato é que por muito tempo a honra da mulher se mesclou à do cônjuge, pois não havia igualdade de gêneros. Enquanto existia tolerância à conduta do homem, para a mulher existia reprovação e condenação. Com a Constituição Federal de 1988 foi assegurada a igualdade entre homens e mulheres (BRASIL, 1988).

A honra é um bem personalíssimo e, portanto não há de ser dividida entre os cônjuges. Dessa forma, o companheiro infiel denigre sua própria honra e não a do traído.

Nas palavras de Luiza Nagib Eluf (2007, p. 199) “A honra do homem não é portada pela mulher. Honra, cada um tem a sua. Aquele que age de forma indigna deve arcar pessoalmente com as consequências de seus atos”.

De acordo com Fernando Capez (2013, p. 309)

Em princípio, todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero.

Consensualmente, a doutrina tem entendido que todo e qualquer bem jurídico pode ser salvaguardado de forma legítima, inclusive a honra. Contudo não há consonância no que tange ao uso deste instituto para justificar a defesa de suposta honra por parte do companheiro traído.

Não é aceitável a tolerância da prática do crime passional, onde o desejo do agente é reparar a honra maculada. É visível a inversão de valores, que busca submeter a vida (bem supremo) à reputação.

Percebe-se que a honra tão discorrida a favor dos agentes desse crime tem sido usada de forma deturpada, referindo-se a conduta sexual das respectivas companheiras. Para Luiza Nagib Eluf (2007, p. 167) “a mera menção à tese de legítima defesa da honra ofende a todas as mulheres, por trata-las como ‘objeto de uso’ masculino”.

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde e do Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2012), o Brasil é o sétimo país com maior incidência de assassinatos de mulheres. Conforme a tabela (1) abaixo é possível visualizar a grandeza dos quantitativos de mulheres vítimas de assassinato.

Tabela 1: Números e taxas (em 100 mil mulheres) de homicídios femininos. Brasil. 1980/2010\*.

ANO	NS.	TAXAS	ANO	NS.	TAXAS
1980	1.353	2,3	1997	3.587	4,4
1981	1.487	2,4	1998	3.503	4,3
1982	1.497	2,4	1999	3.536	4,3
1983	1.700	2,7	2000	3.743	4,3
1984	1.736	2,7	2001	3.851	4,4
1985	1.766	2,7	2002	3.867	4,4
1986	1.799	2,7	2003	3.937	4,4
1987	1.935	2,8	2004	3.830	4,2
1988	2.025	2,9	2005	3.884	4,2
1989	2.344	3,3	2006	4.022	4,2
1990	2.585	3,5	2007	3.772	3,9
1991	2.727	3,7	2008	4.023	4,2
1992	2.399	3,2	2009	4.260	4,4
1993	2.622	3,4	2010*	4.297	4,4
1994	2.838	3,6	1980/2010*	91.932	
1995	3.325	4,2	2000/2010*	43.486	
1996	3.682	4,6	Δ% 1980/2010*	217,6	

Fonte: SIM/SVS/MS \* 2010: dados preliminares.

Movimentos surgiram no fim dos anos 70 e início dos anos 80, contra esse tão invocado argumento nos crimes passionais, cujo *slogan* se tornou conhecido no país inteiro: “Quem ama não mata”. Pois não é o amor que mata, mas sim o sentimento de posse que o companheiro acredita ter em relação a vítima.

Felizmente a mulher vem se posicionando contra qualquer tipo de violência e outra forma de abuso. Inicialmente, isso era percebido de forma isolada, mas, gradativamente, iniciou-se um combate a violência muito mais evidente e eficaz graças a os movimentos feministas (SCOTTI, 2012).

Verifica-se também, uma crescente participação da mulher em atividades antes dominadas pelos homens. Bem como, cada vez mais, a mulher tem sido o braço forte da casa, provendo as necessidades materiais, além de verdadeira base moral e sentimental do lar.

A mídia, como formadora de opinião, teve um papel importante no combate a aceitabilidade da Tese no crime passional, lutando junto com as mulheres para que estas não fossem mais tidas como réis quando eram vítimas.

Mesmo desprestigiada, a Tese de Legítima Defesa da Honra nos crimes passionais ainda é levantada no meio jurídico, como mostra alguns julgados proferidos por nossos tribunais:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito 10114010021557001 MG [TJ-MG], publicado em: 12/08/2013).

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO. (Decisão unânime. TJ-PI - Recurso em Sentido Estrito RSE 201200010064200 PI [TJ-PI], publicado em: 08/01/2013).

Ementa: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM VIRTUDE DO NÃO ACOLHIMENTO DAS TESES DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E HOMICÍDIO PRIVILEGIADO BEM COMO DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. TESE APONTADA PELOS JURADOS QUE SE MOSTRA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PENA CORRETAMENTE FIXADA. REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/3 PELA TENTATIVA QUE SE MOSTRA ADEQUADA ANTE O ITER CRIMINIS PERCORRIDO PRÓXIMO À CONSUMAÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA NÃO EXISTIR RELAÇÃO DE MEIO E FIM ENTRE AS CONDUTAS DE

HOMICÍDIO TENTADO EM CONCURSO MATERIAL COM PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EIS QUE O RÉU POSSUÍA A ARMA ANTERIORMENTE - CRIMES AUTÔNOMOS - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - Apelação Crime ACR 7078913 PR 0707891-3 [TJ-PR], publicado em: 03/02/2011).

O que demonstra que, apesar de não ser novo, o argumento não perde a atualidade.

Apenas através de uma sociedade conscientizada é que a Tese de Legítima Defesa da Honra poderá ser banida de forma definitiva dos julgamentos de crimes passionais nos Tribunais do Júri.

É imperioso que o corpo de jurados composto de leigos, sem formação jurídica, seja conscientizado como acontece aos operadores do direito, pois estão mais propensos a erro do que um conhecedor jurídico. Um juiz leigo é mais inclinado a erros e influências externas do que um cidadão operador do direito.

Enquanto o conselho de sentença continuar a exibir modelos patriarcais e intolerantes decorrentes de uma sociedade machista nas decisões que profere, a Legítima Defesa da Honra continuará sendo indevidamente sustentada nos crimes passionais.

## **2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Esta pesquisa é de natureza qualitativa, por considerar ser mais apropriado estudar como a Tese de Legítima Defesa da Honra surgiu na defesa dos crimes passionais, influenciou nos julgamentos do tribunal do júri e decaiu. Procurou-se compreender a queda da referida Tese através da base bibliográfica utilizada (DENZIN e LINCOLN, 2006).

O estudo procura desenvolver uma análise reflexiva, e da correlação dos fatos com a Tese apresentada. Quanto à estratégia de pesquisa, optou-se pela pesquisa bibliográfica que proporcionou a cobertura dos fenômenos necessários para o bom desenvolvimento do trabalho (TRAINA e TRAINA Jr., 2009).

Os dados coletados foram obtidos por meio de consulta as doutrinas e Leis vigentes no País. No entanto, a Tese não tem sido tão abordada nos últimos tempos, o que prejudica a tentativa de aferir até que ponto ela ainda tem sido evocada em nossos tribunais. Com base nisso, buscou-se aproximar as teorias e

argumentos jurídicos ao objeto de estudo por meio das jurisprudências, de forma a dar suporte à análise de conteúdo.

As informações alcançadas permitiram a colheita de subsídios significativos sobre o tema ao passo que possibilitaram um melhor conhecimento sobre o crime passionai e a consequente discussão sobre a aplicabilidade da Tese e a fragilidade que abarca ante a sua não aceitação nos tempos atuais, embora ainda seja trazida a tona por alguns.

As informações foram dispostas de modo a responder às perguntas de pesquisa levantadas no início do estudo.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo demonstra que a Tese da Legítima Defesa da Honra evidencia fragilidade e inviabilidade jurídica, tornando-se antiquada ainda antes de haver sua legitimação legal. Os legisladores nem mesmo se entusiasmaram para estabelecer-lhe elementos e finalidades. É um argumento que já não tem sido aceito. Trouxe controvérsias e nunca foi fundamentado.

Não poderia prosperar uma tese movida claramente por preconceitos existentes à época.

Ela foi marcada pela brevidade, pois as transformações sociais a fizeram nascer já ultrapassada. Com a evolução do papel da mulher na sociedade, a consagração da igualdade de gêneros, com a mudança de valores e a dinamização do direito, o argumento da legítima defesa da honra, nos crimes passionais, não havia como progredir.

Luiza Nagib Eluf (2007, p. 201) ao discorrer sobre a tese supracitada afirma ser ela inconstitucional e que “não pode mais ser alegada em plenário do júri, sob pena de incitação à discriminação de gênero”.

Observa-se que a morte de tantas mulheres justificada por décadas pela Legítima Defesa da Honra revela a parte mais horrenda de uma realidade judicial que zombava da mulher (FERRAZ, 2009).

Ademais, a concepção de honra era usada erroneamente, pois a honra é bem pessoal e intransferível, não comportando a mulher a honra do companheiro, nem

ele a dela. Dessa forma, o comportamento reprovável de um dos companheiros não afeta a honra do outro se não a sua própria.

Nesse paradoxo o criminoso movido pela paixão avoca a honra da companheira e lhe transfere a culpa dos atos que ele mesmo cometeu.

O fato é que apesar de seu desprestígio, ainda na atualidade há advogados de defesa que tentam reacendê-la a fim de lograr êxito para seus clientes. Fato este que não pode mais ser admitido.

## **THE PRESTIGE THE THEORY OF LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR CRIMES IN PASSION**

### **ABSTRACT**

This study examines the thesis defense of honor in crimes of passion when it comes to their rise and decay. For a long time, the man who killed his partner, girlfriend or their ex, found an easy way out for acquittal claiming such institute. This argument lasted for centuries as a key to success in the courts of the esteemed jury, having, however, lost its prestige as time goes by. The research seeks to understand the crime of passion then to be able to draw a trajectory on the thesis defense used by more and understand how it might lose its credibility.

**KEY-WORDS:** CRIME OF PASSION. SELF-DEFENSE. HONOR.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria da Graça Blaya (*org*). **A violência na sociedade contemporânea** [recurso eletrônico] / organizadora Maria da Graça Blaya Almeida. – Dados eletrônicos. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010. 161 f.
- ANDRADE, Lédio Rosa de. **Violência: psicanálise, direito e Cultura**. São Paulo: Millennium, 2007.
- BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. **O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar**. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.
- BERNARDES, Marcelo Di Rezende. **A realidade vigente dos chamados crimes passionais**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a.5, nº 252, 2007. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1872>. Acesso em: 04/2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Código penal**. Brasília, DF: Senado, 1940.
- BRASIL. **Código processual penal**. Brasília, DF: Senado, 1941.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal, Legislação Penal e Processual Penal**. 15 ed. Organização Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- CAPEZ, Fernando. **Execução Penal – Simplificado**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CONCEIÇÃO, Antônio Carlos Lima da. **Lavar com sangue a honra ferida: os crimes passionais em Salvador (1840-1940)**. Dissertação (Mestrado). Salvador: Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.
- CARNELUTTI, Francesco. **O delito**. São Paulo: Peritas Editora, 2002.
- DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2006.
- ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 3. ed. São Paulo: saraiva, 2007.
- FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à justiça e práticas processuais: decisão monocrática e agravo interno: celeridade ou entrave processual? A justiça no Estado do Rio de Janeiro**. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade. Rio de Janeiro: 2009.

FERREIRA, Kátia Regina de Oliveira; AQUOTTI, Marcus Vinícius Feltrim. **Crime passionai: quando o ciúme mancha a paixão de sangue**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009. Disponível em: <  
<http://www.adpesp.org.br/artigos-exibir?art=126>>. Acesso em: 04/2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERRI, Enrico. **Discursos forenses: defesas penais**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

GOETHE. **O sofrimento do jovem werther**. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

LAZARINI NETO, Pedro. **Código Penal Comentado e Leis Penais Especiais Comentadas**. 3. ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

NOGUEIRA, Paulo L. **Em defesa da honra: doutrina, legislação e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1995.

PLATÃO. **Fedro**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 2005.

SCOTTI, Amanda Rosso. A prevalência do princípio do direito à vida e a igualdade entre os sexos em face do conceito de legítima defesa da honra e sua aplicação como quesito genérico de absolvição do tribunal do júri. **AMICUS CURIAE**. V. 9, N. 9 (2012), 2012. Disponível em: <  
<http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/878/832>>. Acesso em 04/2014.

TRAINA, A. J. M.; TRAINA JR., C. Como fazer pesquisa bibliográfica. **Sociedade Brasileira de Computação – SBC**. Porto Alegre: SBC, 2009. Disponível em <  
<http://www.univasf.edu.br/~ricardo.aramos/comoFazerPesquisasBibliograficas.pdf>>. Acesso em 05/2014.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo, Instituto Sangari, 2011.